



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000251/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.794 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS CAMPELO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional, que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantêm-se as glosas das deduções a títulos de dependentes e despesas com instrução não comprovadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com os profissionais Sybele Benfenatti Lima (R\$3.500,00), Lúcia Mônica de Castro (R\$10.800,00) e Ângelo Meneghim (R\$5.000,00), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fl. 2, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 1.900,00; despesas médicas no valor de R\$ 37.893,70 e despesas com dependentes no valor de R\$ 1.272,00.

Apreciada a Impugnação (fl.1), acompanhada dos documentos de fls. 6/10, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 25/27), sob os seguintes fundamentos:

O documento de fl. 6, emitido por Sybele Benfenatti Lima - fonoaudióloga, embora intitulado "2ª Via de Recibo" trata-se de uma declaração da profissional de que prestou serviços ao contribuinte no ano de 2003 e de que forneceu anteriormente recibos no total de R\$3.500,00, fracionados durante o tratamento realizado. Tal documento por não informar as datas e valores das parcelas pagas e por trazer número incorreto do CPF da emitente, no entendimento deste relator, não é documento hábil para fazer prova da dedução, devendo ser mantida a glosa correspondente.

O documento de fl. 7, emitido por Lúcia Mônica de Castro — psicóloga, traz a informação do valor global do suposto tratamento — R\$10.800,00; muito embora menciona os valores das parcelas, não informa as respectivas datas de forma completa, não identifica o beneficiário dos serviços e tem divergência quanto ao local do atendimento médico — Belo Horizonte ou São João Del Rei, portanto, da mesma forma não se revela como documento hábil para fazer prova da dedução, devendo ser mantida a glosa correspondente.

Os documentos de fls. 8 e 9 se referem a despesas supostamente efetuadas com a psicóloga Angela Maria Batista, que não foram pleiteadas na DIRPF/2004 revisada, quadro à fl. 13, além do que aquele de fl. 9 informa como beneficiário dos serviços pessoa desconsiderada como dependente do contribuinte por falta de comprovação da relação assim declarada; mantém-se a glosa correspondente.

Os recibos de fl. 10, emitidos por Ângelo Meneghim — odontólogo, nos valores de R\$2.600,00 e R\$2.400,00, não informam os beneficiários dos tratamentos odontológicos, nem o endereço da prestação desses serviços, portanto, não atendem os requisitos legais para a dedução; mantém-se a glosa correspondente.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente sustenta que os documentos apresentados por ocasião da Impugnação são suficientes para comprovar as despesas deduzidas (fls. 22/42).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A glosa de despesas médicas se refere aos seguintes profissionais: Sybele Benfenatti Lima; Lúcia Mônica de Castro; Angela Maria Batista e Ângelo Meneghim.

A documentação juntada pelo Recorrente às fls. 6 a 10 dos autos, não foi, no entendimento da DRJ, suficiente para suportar a dedutibilidade das despesas.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, as declarações apresentadas pelo Recorrente, ao menos em relação aos profissionais Sybele Benfenatti Lima (R\$ 3.500,00), Lúcia Mônica de Castro (R\$ 10.800,00) e Ângelo Meneghim (R\$ 5.000,00), são, em meu entendimento, suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento, ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Entretanto, não há como reconhecer a dedutibilidade das despesas com a profissional Angela Maria Batista, simplesmente por não ter sido relacionada em DIRF no exercício em julgamento.

Pela ausência de comprovação e de impugnação específica, mantenho a glosa de despesas com instrução e com dependentes.

Ante o exposto, conheço e no mérito, dou provimento parcial ao Recurso, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com os seguintes profissionais Sybele Benfenatti Lima (R\$ 3.500,00), Lúcia Mônica de Castro (R\$ 10.800,00) e Ângelo Meneghim (R\$ 5.000,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 13642.000251/2008-46
Acórdão n.º 2802-001.794

S2-TE02
Fl. 49



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional